



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 434 /2008

SESSÃO DE 15/10/2008.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3544/2006

AI: 1/200620150

AUTUANTE: FRANCISCA EDILZA DE SOUSA ALENCAR (mat.009961-1-4)

RECORRENTE: F J COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DIEF.**

1. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's, referente aos meses de Janeiro a Julho de 2005 e Abril e Maio de 2006;

2. Excluído do lançamento tributário a cobrança referente ao mês de Janeiro de 2005, por falta de previsão legal;

4. Dispositivos Infringidos: Artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, artigos 5 e 6 da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. **Penalidade:** Para o período de Fevereiro a Julho de 2005: artigo 123, inciso VI, alínea "b" da lei nº 12.670/96, e para os meses de Abril e Maio de 2006: artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005;

5. Recurso Oficial Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por voto de desempate da Presidência pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

- DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou em tempo hábil as DIEFS referentes aos meses de janeiro a julho/2005 e abril e maio/2006."

MULTA: R\$5.443,20

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, letra "e", item 1, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº13.418/2003.

Nas informações complementares o autuante esclarece que: "Em cumprimento à ordem de serviço nº2006.22094, emitida em 10/07/2006, solicitou à empresa autuada a apresentação das Dief's referentes aos meses de **JANEIRO a JULHO de 2005 e ABRIL a MAIO de 2006**, conforme termo de intimação nº2006.18838 de 13/07/2006. Expirado o prazo de entrega da documentação solicitada e após consultas feitas no sistema Dief, foi constatada a permanência da omissão...", resultando na lavratura do auto de infração mencionado.

Instruem o processo, o auto de infração nº200620150, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2006.22094, Termo de Intimação nº2006.18838, consultas de situação de entrega da Dief, consulta de contribuinte do sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS, peça de impugnação, recurso voluntário e parecer da Consultoria Tributária.

A autuada apresentou impugnação, onde apresenta os argumentos a seguir, para ao final requerer a improcedência do auto de infração:

- Efetuou a transmissão da GIM referente aos períodos de janeiro a julho de 2005 e abril e maio de 2006, documento hábil à época;

- O sistema Dief funciona com lentidão, não sendo possível a incorporação de uma Dief, antes da incorporação da anterior.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A Julgadora Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA, com decisão amparada no Decreto nº27.710/05 c/c artigo 4º, inciso I, Instrução Normativa nº14/05, em razão da exclusão do mês de janeiro de 2005 e aplicação da penalidade de 200 UFIRCES, para os meses de fevereiro a julho de 2005, conforme artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, ficando mantida a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.633/05, para os meses de abril e maio de 2006.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, conforme transcrito abaixo, reiterando pedido de improcedência do auto de infração:

"... além do já alegado em defesa, mesmo com este conceituado órgão julgador tendo considerado o feito parcialmente procedente, ainda deixou de observar que quando da ciência do auto de infração mencionado, o contribuinte já HAVIA EFETUADO A ENTREGA DE PARTE DE DIEFS COBRADAS NO MESMO, conforme pode ser observado no relatório de entrega de DIEFS..."

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 394/2007, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª instância, porém com entendimento diverso no tocante a aplicação da penalidade.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de Janeiro a Julho de 2005 e Abril e Maio de 2006.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, em razão: da exclusão da cobrança procedida em relação ao mês de janeiro de 2005, pela falta de previsão legal e do reenquadramento da penalidade aplicada aos meses de fevereiro a julho de 2005, aplicando para esse período a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997.”

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**, motivo pelo qual, não pode ser cobrada esta obrigação referente ao mês de Janeiro de 2005.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Entendo que a empresa F J Comercial de Rações Ltda foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da empresa a entrega das DIEFS dos meses de Janeiro a Julho de 2005 e Abril e Maio de 2006.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº27.710/05.

No que se refere ao cometimento da infração denunciada, verifica-se às fls.27/28, desse processo, relatórios de consultas de Declarações Incorporadas – Consulta de recibo de processamento, a comprovação de que a Recorrente, apesar do envio das Declarações na data de 22/08/2006, apenas em 23/06/2006 deu-se a incorporação ao sistema de Declaração de Informação Econômico-Fiscal, portanto após a ciência do auto de infração.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

Janeiro de 2005: exclusão por falta de previsão legal;

Fevereiro a Julho de 2005: aplicação da sanção prevista para a GIM, artigo 123, inciso VI., alínea "b", da lei nº12.670/95 – 450 UFIRCES, mas por força do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, esta deve ser substituída pela penalidade específica para DIEF, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº13.633, de 20 de julho de 2005 – 300 UFIRCES por documento, por tratar-se de sanção mais benéfica ao contribuinte;

Abril e Maio de 2006: aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº13.633, de 20 de julho de 2005 – 300 UFIRCES por documento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, porém com fundamentos diversos no tocante a aplicação da penalidade, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

FEVEREIRO A JULHO DE 2005: Multa 300 UFIRCES por documento x 5 meses = 1.500 UFIRCES

ABRIL E MAIO DE 2006: Multa 300 UFIRCES por documento x 2 meses = 600 UFIRCES

TOTAL: 2.100 UFIRCES

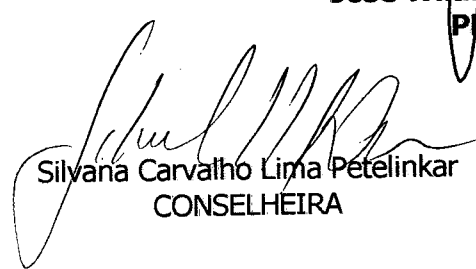
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F J COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O voto da Conselheira Relatora, acompanhado pelas Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Silvana Carvalho Lima Petelinkar, foi assim delineado: que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria para a DIEF, no entanto, por força do artigo 106, inciso II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a julho de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a julho de 2005, não aplicação da penalidade, por falta de previsão legal; 3. Com relação aos meses de abril e maio de 2006, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96), acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005- 300 UFIRCE's por documento. Também foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se manifestaram pela parcial procedência, como exposto a seguir: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a julho de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCES; 3. Com relação aos meses de abril e maio de 2006, aplicação da penalidade específica - art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 - 300 UFIRCES por documento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA RELATORA


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO